



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007888/95-56
SESSÃO DE : 11 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.009
RECURSO Nº : 118.901
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Apuração de falta de mercadora na descarga. Responsabilidade do transportador. Aplicado o dólar fiscal vigente à data da entrada da mercadoria no Território Nacional (Artigo 19 do CTN).
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicar a taxa de câmbio da data da entrada da mercadoria no território nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos as Conselheiras Elizabeth Maria Violatto, Maria Helena Cotta Cardozo, que adotaram a data do registro da DI e o Conselheiro Henrique Prado Megda, que negava provimento.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

125 JAN 2001

RP/302-0-676

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.901
ACÓRDÃO Nº : 302-34.009
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração nº 68/96 (fls. 23), acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto nº 18/96 (fls. 25/26) e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou Acréscimo (fls. 24), responsabilizando-a pela falta de mercadoria ocorridas na descarga de 01 caixa contendo polietileno, proveniente de Houston, trazida pelo navio JALISCO, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 25/06/95,

A empresa interessada impugnou o feito (fls. 29), alegando resumidamente, que:

- 1) “a fiscalização apontou a falta de 01 caixa da marca FICAP oriunda de Vera Cruz (de acordo com o referido auto) e como provável porto de destino Santos e não Rio de Janeiro.”
- 2) “revendo seus relatórios de descarga, não consta tal B/L como pertencente a este porto, razão pela qual estranha o recebimento da intimação através da IRF/RJ para recolhimento do imposto de importação/ multa,”
- 3) “dispõe o Decreto-Lei 91.030/85 em seu artigo 84 que para efeitos fiscais de incidência de impostos, a mercadoria tem que ser nacionalizada, o que certamente não ocorreu neste porto pois segundo o referidos auto não era o Rio de Janeiro o seu destino, improcedendo desta forma a exigência de cobrança de gravames fiscais”.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme Decisão DRJ/DICEX/SECEX nº 102/97

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

Com efeito, inobstante a existência da referida falta, cumpre ressaltar que o autuado no caso em questão foi agente marítimo, que não poderia jamais figurar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.901
ACÓRDÃO Nº : 302-34.009

no pólo passivo da referida obrigação, eis que não pode ser comparado ao transportador para os fins do art. 99, II e 41 III do Decreto-lei 37/66.

Em se tratando de agente marítimo, a nossa melhor doutrina já tem posição firmada quanto ao aspecto de suas atribuições, e pela definição o agente marítimo não poderá ser equiparado ao transportador marítimo para efeito de responsabilidade tributária uma vez que tal atribuição não se insere entre aquelas que compreendem a natureza de sua atividade.

Por oportuno, discorda ainda a impugnante da taxa de câmbio utilizada na apuração dos gravames exigidos, inobservando o que dispõem os artigos 19.143 e 144 do CTN, bem como os artigos 1 e 24 do Decreto-lei 37/66.

Para que os indevidos, embora exigidos tributos estivessem corretos, seus cálculos deveriam ser efetuados com base na data do seu fato gerador, ou seja, 25/06/95, quando ingressou a mercadoria em território nacional, não cabendo penalizar a impugnante pela morosidade do Fisco em lavrar o auto de infração.

O procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões alega, em resumo:

A recorrente invoca a sua qualidade de agente marítimo, afirmando não se confundir esta com a de transportador.

O artigo 472, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, explicita que o transportador é responsável pela falta na descarga de volumes manifestados, **cabendo-lhe a prova dos motivos excludentes de sua responsabilidade.**

Procedendo-se à exegese do preceito legal supracitado verifica-se que cabe à recorrente o ônus da prova, ou seja, a comprovação de que não atuou como transportador.

Não obstante as afirmações utilizadas, não carreeu para os presentes autos qualquer elemento capaz de demonstrar a veracidade de suas alegações.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.901
ACÓRDÃO Nº : 302-34.009

VOTO

O Conhecimento de Carga número 521267, do Porto de Houston, pertencente ao navio Jalisco, entrado no RJ em 25/06/95, nos dá conta que foram manifestados 02 pallets e uma caixa contendo polímeros de etileno. Já a DI (fl. 08) acusa o desembaraço dos 02 pallets e a falta da referida caixa.

Pelo exposto no art. 478, § 1º, inciso IV do RA, ora vigente, o transportador é responsável pela falta na descarga de volumes manifestados, cabendo-lhe a prova dos motivos excludentes de sua responsabilidade.

No caso em tela, não ficou demonstrado pelo transportador ou agente marítimo que a falta verificada fugiu ao seu controle e, portanto, à sua responsabilidade.

Contudo, relevante é o argumento da Recorrente na sua peça recursal quando pede o dólar fiscal vigente à data da entrada da mercadoria no território nacional. Com efeito, esta é a data efetiva do fato gerador, conforme dispõe o art. 19 do CTN.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para aplicar, no cálculo do tributo, o dólar vigente à data da entrada da mercadoria no território nacional.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processo nº: 10711.007888/95-56

A Fazenda Nacional, por sua procuradora, vem requerer, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98, o seguinte:

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não-unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no Acórdão nº 302-34.009 dessa Segunda Câmara. Desta forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo nº 10711.007888/95-56, sob pena de cercear o direito de defesa da Fazenda Nacional.

P. deferimento

Brasília, 16 de agosto de 1999.

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

RP Embargos

Processo nº. : 10845.007745/92-86
Recurso nº. : RP/302-0.591
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 1.998
Acórdão nº. : CSRF/03-02.829

RECURSO DA PROCURADORIA – FUNDAMENTO EM VOTO VENCIDO PROLATADO EM OUTRO PROCESSO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MESMA CÂMARA – Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional fundamentado seu recurso em declaração de voto vencido, prolatado em outro processo, da mesma Câmara, não se toma conhecimento do Recurso, por não preencher os pressupostos da exigibilidade. Deverão as classificações fiscais, indicadas nos respectivos autos de infração, serem coincidentes.

Recurso Não Conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Edison Pereira Rodrigues
EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Nilton Luiz Bartoli
NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM:


Processo Nº. : 10845.007745/92-86
Acórdão Nº. : CSRF/03-02.829

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

PROCESSO Nº : 10845.007745/92-86
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2a. CÂMARA / 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
RELATOR CONS. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Por Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no fundamento no art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, com base no voto vencido, em decisão não unânime da Eg. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 302-32.941, proferido em sessão realizada em 22 de fevereiro, de 1995, o presente alçou a esta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento.

A Decisão prolatada no acórdão foi condensada na ementa que expõe o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO "VULCUP-40 FW". Conforme se depreende do Parecer elaborado pelo Instituto de Pesquisas Técnicas de São Paulo (IPT), o produto denominado comercialmente "VULCUP-40 FW" possui, também, as propriedades de acelerador de vulcanização, embora não sendo esta sua principal função, como afirma o LABANA. Assim ocorrendo, sua correta classificação encontra-se no código TAB/SH 3812.10.0000. Recurso Provido por maioria de votos.

Contudo, o voto vencido, da Eminente Conselheira Elizabeth Maria Violatto, proferido nos autos do Recurso 116.525, Acórdão 302-32.842, trazido à baila pela Procuradoria, entendeu que o produto denominado comercialmente "VUL-CUP 40 FW" tem por finalidade promover a vulcanização de polímeros de alta e baixa funcionalidade, e assim confirmando a atuação e a decisão de primeira instância ao designar ao produto a classificação fiscal 3823.90.0500,

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

sendo favorável, porém, à exclusão das multas prescritas nos art. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, mantendo a multa capitulada no art. 364, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Originariamente, a questão, os fatos e peças assim se postam no processo:

Em ato de revisão aduaneira, de 20.08.92, a DRF/Santos/SP, lançou auto de infração contra a Interessada, no valor de 1.909,33 UFIR's, descrevendo assim os fatos da infração:

"1 - Infrações Cometidas : A empresa autuada despachou mercadoria como se fosse a descrita na G.I. 53-89/000013-2, classificando-a no código 3812.10.0000. Entretanto, conforme consta do Laudo de Análise abaixo citado, a mesma se classifica no código 3823.90.9999, do que resultou insuficiência no recolhimento do IPI, com infringência ao que dispõem os arts. 54, parágrafo 1º e 62 do RIPI (Dec. 87.981/82), ficando sujeita ao recolhimento da diferença apurada (demonstrativo anexo), acréscimos legais e multa prevista no art. 364, II, do RIPI.

3 - Mercadoria Declarada: PREPARAÇÃO ACELERADORA DE VULCANIZAÇÃO PEROXIDO AROMÁTICO (BISTERCIARIO BUTIL PEROXIDO ISOPROPIL BENZENO) - VULCUP 40 FW.

Código TAB : 3812.10.0000 Aliquota II : 60,00 Aliquota IPI : 0,00

4 - Mercadoria Identificada: PREPARAÇÃO PARA VULCANIZAÇÃO A BASE DE 1,3/1,4-BIS (2-T-BUTIL-PEROXI-ISOPROPIL) BENZENO (AGENTE PROMOTOR DE LIGAÇÕES CRUZADAS) E SILICATO INORGÂNICO.

Código TAB : 3823.90.9999 Aliquota II : 60,00 Aliquota IPI : 10,00

5.- Laudo do Laboratório nº 03760/89"

O Laudo de Análise nº 3760/89, do Laboratório Nacional de Análises - LABANA, após as identificações do produto por Infravermelho e Química, conclui:

10
1

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

CONCLUSÃO: Trata-se de Preparação para Vulcanização à base de 1,3/1,4-BIS-(2-t-Butil-peroxi-Isopropil) Benzeno (Agente Promotor de Ligações Cruzadas) e Silicato Inorgânico.

Com base no laudo, a autoridade aduaneira lançou o crédito tributário, considerando a alíquota normal da posição TAB/NBM 8462.99.9900, que prevê alíquota para o Imposto de Importação de 20% (vinte por cento) e aplicando a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Ao referido auto foram juntadas (fls. 02/19) a Declaração de Importação e Guia de Importação, Laudo Técnico e demais documentos mencionados no Auto.

Intimado, o autuado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 21/25), argumentando, em síntese, que:

(i) a Impugnante importou várias quantidade do produto em questão, que se trata de uma preparação Aceleradora de Vulcanização, utilizado, exclusivamente, na vulcanização de borrachas naturais ou sintéticas, sendo indicada a posição 3812.10.0000 da TAB, nas importações que realizou;

(ii) a Receita Federal em 3 processo distintos coletou amostras desse produto, tendo elaborado três Laudos Técnicos com conclusões distintas:

Laudo nº 4.788/91 - Processo 10845.006848/92-83 - Preparação desta natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas, unindo moléculas poliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações, a mercadoria pode ser útil como preparação endurecedora.

Classificação adotada: 3823.90.0500;

Laudo nº 0513/91 - Processo 10845.007846/92-93 - Produto utilizado na cura de produtos poliméricos.

Classificação adotada: 3823.90.9999;

Laudo nº 3760/89 - Processo 10845.007745/92-86 - Trata-se de preparação para vulcanização.

Classificação adotada: 3823.90.9999;

(iii) os Laudos apresentados afirmam, taxativamente que o produto é utilizado para vulcanização. Sendo que apesar de a imprecisão técnico do Laudo 4788/91, na realidade o produto "faz uma introdução de átomos na cadeia dos polimeros naturais ou sintéticos", sendo essa a função do VUL-CUP 40 FW.

RECURSO Nº : RP/302-0.591

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

- (iv) os diversos tipos de borrachas não têm propriedades físicas, e a vulcanização consiste no processo que torna elástica, resistente e insolúvel a borracha em estado natural, e se baseia na introdução de átomos na cadeia de polímero;
- (v) o Parecer Técnico do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (fls. 27/38) afirma que o produto cumpre plenamente sua função específica como agente auto-catalítico de vulcanização, ou seja acelerador do processo em polímeros de alta ou baixa funcionalidade;
- (vi) pela interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, que são ditadas pelas suas Regras Gerais de Interpretação, a Regra Geral 2ª, combinada com a Regra Geral 3ª, alínea "a", conduzem a classificação do produto VUL-CUP 40 FW, na posição 3812.10.0000, por ser uma composição chamada Acelerador de Vulcanização;

Juntando cópia do referido Parecer Técnico do IPT, requer inteiro acatamento da Impugnação e improcedência da exigência fiscal.

Com vistas ao Auditor Fiscal do Tesouro, solicitou diligência ao LABANA, para elaboração de novo Laudo de Análise, formulando quesitos complementares, tendo sido, assim, procedido, emitindo o LABANA Informação Técnica nº 37 (fls. 47/51), em que critica o Parecer Técnico do IPT, e na análise e resposta aos quesitos, destaca-se o seguinte:

- (i) Segundo as referências bibliográficas, o processo de Vulcanização ou Cura é um processo irreversível durante o qual um Polímero muda sua estrutura química por meio de ligações cruzadas entre cadeias, transformando-se no que era antes um emaranhado de cadeias separadas, numa rede unificada tridimensional, sendo necessário um agente promotor de ligações cruzadas que possa reagir com algum sítio ativo da cadeia;
- (ii) Existem vários agentes promotores de ligações cruzadas (agentes de vulcanização e cura) sendo o Enxofre o mais tradicional. Com os avanços tecnológicos, foram obtidos vários produtos com propriedade físico-químicas semelhantes aos dos produtos vulcanizados com Enxofre mas que têm o sistema de vulcanização diferente deste. Assim, o termo Vulcanização foi se popularizando no meio técnico, tornando-se sinônimo de Cura também para outros Elastômeros diferentes da pioneira Borracha Natural.
- (iii) Como as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado conceitua o termo "Borracha Sintética" como sendo o produto vulcanizado por Enxofre como descrito à página 879, solicitam os laudistas a alteração de suas respostas

RECURSO Nº : RP/302-0.591

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

nos Laudos de Análises nºs 3760/89 (fls. 18) e 0513/90, cujas conclusões passa a ser:

“A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura) de resina sintética. Trata-se de uma Preparação à base de 1,3/1,4-BIS-(2-t-Butil-peroxi-Isopropil) Benzeno (Agente Promotor de Ligações Cruzadas) e Silicato Inorgânico. Preparações dessa natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas (reações de reticulação), unindo moléculas poliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações, a mercadoria analisada pode ser útil como preparação endurecedora.”

- (iv) Quanto à resposta dos quesitos destaca-se: A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura ou vulcanização). Trata-se de preparação que promove ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento) de Resina Sintéticas, unindo moléculas poliméricas.
- (v) Comparativamente, a vulcanização com Peróxidos Orgânicos é mais rápida que o sistema tradicional (por Enxofre + aceleradores); mas, lembramos que sua função principal é a promoção de ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento), e não a aceleração desta reação.

Após a juntada da Informação Técnica do LABANA, o AFTN pronunciou-se às fls. 55/56, sem que fosse dada à autuada a mesma oportunidade.

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade oficiante julgar procedente a ação fiscal e improcedentes as razões de impugnação (fls. 57/58), embasada nos seguintes argumentos, em síntese que:

- (i) a mercadoria “VUL-CUP 40 FW, foi identificada pelo Laboratório de Análises desta DRF, como uma preparação para vulcanização;
- (ii) no Parecer Técnico 5827 do IPT, apresentado pela Impugnante, não contém nenhuma afirmação de que a mercadoria em questão seja uma preparação aceleradora de vulcanização
- (iii) segundo a R.G-1 para interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação de mercadorias é determinada, legalmente, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas demais Regras, desde que estas não contrariem o disposto na R.G. -1.

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

Intimada da decisão (fls. 62), a Interessada aparelhou Recurso (fls.63/67), tempestivo, mantendo a mesma defesa no mérito e ressaltando para o fato de o Termo Catalítico, contido no Parecer Técnico do IPT: como segue:

“Muito ao contrário do que naquele Parecer Fiscal, o Laudo juntado pela Recorrente, elaborado pelo mais conceituado instituto de pesquisas tecnológicas do Brasil, é conclusivo e absolutamente claro: o VUL-CUP 40 - FW é um acelerador de vulcanização. Sua conclusão não deixa nenhuma dúvida a respeito da finalidade do produto examinado:

‘Os materiais em estudo, Vul-Cup 40 FW e DIE Cup 40 KE, cumprem plenamente sua função específica como agentes auto-catalíticos de vulcanização, em polímeros de alta e baixa funcionalidade’.

Ou seja, o VUL-CUP 40 FW tem função específica de agente para vulcanização. Recorrendo ao mestre Aurélio encontraremos:

‘Catalítico - relativo a catálise.

Catálise - Modificação (em geral aumento) de velocidade de uma reação química pela presença e atuação de uma substância que não se altera no processo’

Encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, sem a manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, foi o feito distribuído à Eg. Segunda Câmara, oficiando como Relator o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que teve seu voto adotado pela maioria dos Conselheiros.

É o Relatório.

RECURSO Nº : RP/302-0.591

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR NILTON LUIS BARTOLI

Trata-se, como visto de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mesmo que o voto vencido não tenha dado qualquer fundamento ao pleito recursal.

Baseia-se a D. Procuradoria em voto proferido, em outro processo (Processo Administrativo nº 10845.006848/92-83, Acórdão 302-32.842, RP/nº 302-0.546), pela Ilustre Conselheira vencida, sendo que, tenho entendimento convicto que tal voto não suprime as exigências Regimentais do Recurso Especial previsto no art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992.

E mais, entendo que o Recurso Especial que tenha como fundamento de propositura decisão não unânime, necessita inexoravelmente ater-se nas razões de fato e de direito manifestadas pelo voto vencido, no próprio processo. Tal princípio advém do instituto Embargos Infringentes do Código de Processo Civil.

A natureza dos Embargos Infringentes é lastreada no fato de que se houve uma divergência, ou seja, se houve um voto vencido, haveria a possibilidade de que a posição dos outros membros do Tribunal, que não participaram do julgamento, pudesse inverter a decisão quanto ao ponto divergente. É o primorismo pelo direito levado ao extremo, dando à parte no devido processo legal, a possibilidade de o colegiado vir a confirmar sua posição.

Tal princípio adotado pelos órgãos de julgamento da administração, com outras denominações, também visa garantir que a matéria vencida possa ser objeto de julgamento por um número maior de Conselheiros, ou por instância superior, que possa entender na forma do voto vencido.

Ora, se inexistem nas razões de voto vencido a matéria recursal, como poderia ser ele fundamento do Recurso Especial, bastante para fazer com que a

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

instância Superior invertesse a decisão sob amparo do que não é vencido e sim unânime?

A tolerância à técnica, há muito vem sendo admitida por esta Câmara Superior de Recurso, por força da interpretação do art. 30, inciso I, c/c o art. 31, § 2º, ambos do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao se presumir que o voto vencido seja declarado, o que por vezes não ocorre. Mas certo é que tal fato deva ser objeto de reflexão por parte dos Eminentes Conselheiros, a fim de que o Recurso Especial, seja utilizado de forma a cumprir seu fim idealizado.

Ainda que se admitisse a juntada do Voto Vencido de outro Processo para fundamentar o Recurso Especial, cabe ressaltar, que, após minuciosa comparação de ambos os processos, ou seja, o presente feito e o processo de que originou o voto vencido da Ilustre Conselheira, verifiquei que o Auto de infração deste feito postula a Classificação Fiscal da mercadoria na posição 3823.90.9999 e o auto de Infração do Processo nº 10845.006848/92-83, postula a Classificação Fiscal da mercadoria na posição 3823.90.0500.

Note-se que, além do impedimento formal acima colocado, há um impedimento técnico para que seja aceito o Recurso Especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que se aceito o Recurso e julgado procedente, estar-se-ia alterando a Classificação Fiscal contida no Auto de Infração, o que, de plano, ou o tornaria nulo ou se estaria ofendendo o princípio do contraditório e ampla defesa do contribuinte que em última instância alteraria o conteúdo e fundamento legal do Auto de Infração.

Certamente, prevaleceria a decisão de nulidade do auto de infração, por conter fundamento legal equivocado para o fato "classificação fiscal do Vul-Cup 40 FW".

Por outro lado, no mérito, melhor sorte não caberia ao Recurso Especial, pois do que se depreende das conclusões do Laudo do Laboratório Nacional de Análises, em especial "...a mercadoria analisada pode ser útil como preparação endurecedora" e "a vulcanização com Peróxidos Orgânicos é mais rápida que o sistema tradicional (por Enxofre + aceleradores); mas, lembramos que sua função principal é a promoção de ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento), e não a aceleração desta reação", em comparação com o Parecer Técnico do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (fls. 27/38) que afirma "que o produto cumpre plenamente sua função específica como agente auto-catalítico de vulcanização, ou seja acelerador do processo em polímeros de alta ou baixa funcionalidade", verifica-se que o produto Vul-Cup 40 FW é uma produto que auxilia a vulcanização de forma acelerada, como pode ser conferido com o item 38.12 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH/SH).

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

Neste ponto, a interpretação e voto do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes são irreparáveis, sendo conclusiva para a questão.

Diante disso, embora tempestivo o Recurso Especial, voto pelo não conhecimento por fundamentar-se em voto vencido de outro processo, cujos critérios materiais e legais não são os mesmos do caso em apreço.

Sala das Sessões, Brasília, 24 de agosto de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007888/95-56
SESSÃO DE : 11 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.009
RECURSO N.º : 118.901
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ
RECORRIDA : DRJ RIO DE JANEIRO – RJ

FUNDAMENTAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em atendimento ao requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, venho fundamentar meu voto vencido, proferido relativamente ao recurso acima identificado.

Trata-se de apuração de falta de mercadoria na descarga, cuja responsabilidade foi atribuída ao transportador, ponto este sobre o qual não houve divergência. Entretanto, discordo do voto vencedor quando este aplica, para fins de cálculo do imposto, a taxa do dólar vigente à data de entrada da mercadoria no território nacional. Reputo como correta a data de registro da Declaração de Importação, conforme estabelece o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, pois este é o momento de início do desembaraço, em que a autoridade aduaneira está apta a tomar conhecimento da falta da mercadoria.


Maria Helena Cotta Cardozo

BSB, 02/03/2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.901
ACÓRDÃO Nº : 302-34.009

FUNDAMENTAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em atendimento ao requerido pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, declaro que o meu voto vencido, no julgamento do Recurso em epígrafe, decorre da não apreciação pelo julgador singular da questão referente à taxa de câmbio, por não ter sido objeto de impugnação, encontrando-se, destarte, fora dos limites da lide.

881, 04/05/2000



HENRIQUE PRADO MEGDA